



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2048466-54.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000307208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2048466-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, são embargados JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS, ANA CONCEIÇÃO DOMINGUES GONÇALVES, BENTO HORA SANTOS e JOÃO CAVALCANTI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2048466-54.2024.8.26.0000/50000

11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Embargante: TELEFONICA BRASIL S/A

**Embargados: JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS; ANA CONCEIÇÃO DOMINGUES
GONÇALVES; BENTO HORA SANTOS e JOÃO CAVALCANTI DA SILVA**

VOTO Nº 39375

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – EMBARGOS
REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Telefonica Brasil S/A**, contra o v. acórdão de fls. 50/56, sob o fundamento de que o aresto padece de omissão, contradição e obscuridade. Reitera a tese de que a interpretação dos contratos não fere a coisa julgada, de modo que necessário reconhecer que há correspondência entre a data da integralização e da incorporação das ações. Ressalta, ainda, que no cálculo de liquidação não podem ser incluídos valores não contemplados pela decisão judicial (*como dissidências das ações emitidas a menor, dobra acionária e juros sobre capital próprio* – fls. 7, item 27) e houve omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios sobre proventos distribuídos após a citação. Postulou, finalmente, o prequestionamento do art. 509, § 4º, do CPC, Súmula 551 do STJ e art. 405 do Cód. Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2048466-54.2024.8.26.0000/50000

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

Verifica-se dos autos que o acórdão embargado adotou como razões de decidir a decisão agravada e devidamente fundamentada, da qual constou claramente que:

“Com efeito, assim constou no título judicial: 'a ré deverá indenizar os autores no valor correspondente às ações não recebidas à época, considerado o valor patrimonial da ação na data da integralização do capital, com balancete do referido mês ou, no caso de parcelamento do desembolso, no mês de pagamento da primeira parcela, com dividendos, bonificações e demais vantagens que teriam gerado caso as ações fossem subscritas regularmente' (fls. 32/44)”

(...)

Todos os eventos acionários devem ser considerados, ainda que não tenham constado de forma expressa no título judicial, porque interferem no valor dos proventos devidos aos exequentes, e o contrário desprestaria a paridade com os demais acionistas que tiveram suas ações submetidas aos eventos societários.

Tampouco se cogita de descon sideração, em relação às ações não emitidas, dos eventos ocorridos após a alienação das ações emitidas, vez que as ações não emitidas, e, portanto, não alienadas, sofreriam os efeitos de tais eventos até o trânsito em julgado da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2048466-54.2024.8.26.0000/50000

Caso contrário, não seriam devidos dividendos e demais proventos que decorreriam das ações não emitidas, após a alienação das ações emitidas, o que não é o caso, justamente porque, em tese, os exequentes ainda seriam detentores daquelas ações, até o trânsito em julgado do título judicial.”

E no que se refere aos juros moratórios:

“Em relação ao cálculo dos juros de mora incidentes sobre os dividendos laborou com acerto o perito, em consonância com o título judicial, que definiu taxativamente o critério incidência a partir da citação.

Ademais, tal critério atende à tese firmada pelo c. STJ no Resp 1.301.989/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 12.03.2014, DJe em 19.03.2014: 'Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, §3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação' (Tema Repetitivo 659)”.

Com efeito, a matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o consentimento jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2048466-54.2024.8.26.0000/50000

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” –.²

Ainda segundo o festejado processualista, *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração”*.³

Efetivamente, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo desnecessário o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

¹ STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

² NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 47ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

³ NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2048466-54.2024.8.26.0000/50000

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, notadamente o princípio da persuasão racional, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, bastando que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR